

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008/2009**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR006128/2008**DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO:** 14/05/2008 ÀS 11:29

SINDICATO DOS VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS ORGANICA DO ESTADO DO AMAPÁ(SINTROAM), CNPJ 02.355.247/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AURISMAR MEDEIROS DE OLIVEIRA, CPF n. 335.613.972-04;

E

SIND DAS EMP DE VIG SEG E TRANSP DE VAL DO EST AMAPÁ, CNPJ 63.691.521/0001-52, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). JOSE PACHECO FERREIRA, CPF n. 035.149.942-34;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de maio de 2008 a 31 de janeiro de 2009 e a data-base da categoria em 01 de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Aos empregados das empresas que estão autorizadas a praticarem atividades de Segurança Orgânicas, tais como: vigilantes, guardetes, Líderes, Inspetores, escolta e demais funções correlatas, a partir de 1º de junho de 2008, terão seus salários reajustados com o percentual de 7% (sete inteiros por cento), independentemente da função, respeitando o piso mínimo da categoria.** , com abrangência territorial em **AM**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Cláusula 3ª - PISO SALARIAL - A partir de 1º de maio de 2008, o piso Mínimo da Categoria será no valor de **R\$ 550,00** (quinhentos e cinquenta reais).

Parágrafo primeiro – As empresas que praticam piso superior ao estabelecido no Caput, deverão ajustar os salários com no mínimo, o mesmo percentual estabelecido na Cláusula Segunda.

Parágrafo segundo – As empresas que praticam piso inferior a R\$ 514,00 (quinhentos e quatorze reais), são obrigadas a praticarem o piso salarial mínimo estabelecido para a categoria.

Parágrafo terceiro – O estabelecimento do Piso Salarial Mínimo da Categoria, objeto desta cláusula não é cumulativo para as empresas que por liberalidade já o praticam com percentual igual ou superior, não sendo, também, devida equiparação entre os empregados de uma empresa que já recebiam percentual maior, e aqueles que passarem a receber nos limites convencionados nesta CCT

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO

Isula 21ª - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO - Na ocorrência de pagamento à menor na geração, adiantamento, 13º salário e férias, a empresa é obrigada a efetuar a devida correção no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, sob pena de incidência de multa em conformidade com a legislação em vigor.

CLÁUSULA QUINTA - DA DATA BASE

Isula 72ª - DA DATA BASE - Fica estabelecida como Data-base da Categoria o dia 1º de janeiro de cada ano.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO MENSAIS

Isula 18ª - PAGAMENTOS MENSAIS - As empresas que praticam a atividade de Vigilância Privada, ficam obrigadas a efetuarem o pagamento mensal dos colaboradores da área da segurança, com as mesmas regras e nos mesmos dias que os demais colaboradores da empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Isula 19ª - ADIANTAMENTO SALARIAL – Fica estabelecido que o adiantamento salarial seja no valor de 30% (trinta por cento) do salário-base, seguindo a mesma data dos demais colaboradores da empresa.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Isula 20ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - Será obrigatoriamente fornecido comprovantes de pagamento individualizados contendo identificação completa da empresa, com endereço, CNPJ/MF, discriminação das importâncias pagas, a que títulos e dos descontos efetuados, bem como, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a recolher. Ficam proibidos descontos extras, devendo cada parcela ser discriminada porque e para que.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Isula 24ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Ao empregado que venha substituir outro, com salário superior, na totalidade da função deste e por período superior a 30 (trinta) dias, fica garantido o pagamento, a partir da data de substituição, de salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais, cessada a substituição o empregado retornará a receber salário percebido quando iniciada a substituição.

CLÁUSULA DÉCIMA - DECIMO TERCEIRO SALARIO MULTA

Artigo 29º - 13º SALÁRIO-MULTA - Nos casos em que o vencimento do prazo para pagamento do (décimo terceiro) Salário ocorrer em dia em que não houver expediente normal na empresa, o pagamento será efetuado no dia útil imediatamente anterior.

Artigo único - Ressalvado o motivo de força maior, devidamente apurados pelo Sindicato obreiro, o pagamento do Décimo Terceiro Salário até o dia 20 de dezembro, acrescido dos adicionais is, percebidos pelo empregado, acarretará a multa convencional.

DESCONTOS SALARIAIS**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DESCONTOS PARA CONVENIOS**

Artigo 65º - DOS DESCONTOS PARA CONVÊNIOS - O sindicato manterá convênios com fito a beneficiar a categoria, sendo que as empresas descontarão em folha de pagamento todos os descontos assinados por seus empregados autorizando os descontos de convênios, que poderá chegar até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do vencimento básico do empregado, sendo que os descontos somente serão realizados das autorizações encaminhadas até o dia 15 (quinze) de cada mês, os posteriores somente serão descontados no mês subsequente, devendo as empresas repassar os valores a entidade sindical, no máximo 5 (cinco) dias após o desconto autorizado. Caso o empregado seja demitido serão retidos todos os valores em débitos por autorizações previamente entregues a empresa, estornando diretamente das verbas rescisórias.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUMENTO SALARIAL**

Artigo 2º - AUMENTO SALARIAL – Aos empregados das empresas que estão autorizadas a exercer atividades de Segurança Orgânicas, tais como: vigilantes, guardetes, Líderes, Inspetores, e demais funções correlatas, a partir de 1º de junho de 2008, terão seus salários reajustados pelo percentual de 7% (sete inteiros por cento), independentemente da função, respeitando o piso mínimo da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

Artigo 6º - HORAS EXTRAS - A remuneração das horas extras, quando realizadas, será calculada com os mesmos percentuais estabelecidos para os demais empregados da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INTERVALO INTRAJORNADA

Artigo 7º - INTERVALO INTRAJORNADA - As empresas que não concederem o descanso de 1 hora para refeições e repouso, se obrigarão a indenizar como hora extra, o correspondente à 1 hora, a mais de intervalo para repouso e alimentação, garantindo-se, no mínimo, o intervalo de 15 (quinze)

atos diários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

Cláusula 8ª - ADICIONAL NOTURNO – O trabalho compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerada com os mesmos percentuais estabelecidos para os demais empregados da empresa, sendo integrado ao salário para fins de cálculos de todos os reflexos salariais previsto em Lei.

Parágrafo único – Quando houver prorrogação da jornada, após as 5 (cinco) horas do dia seguinte, serão pagos os adicionais noturnos correspondente a prorrogação da jornada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GARANTIA NAS RESCISÕES

Cláusula 34ª - GARANTIA NAS RESCISÕES - A quitação da rescisão do contrato de trabalho será dada nos seguintes prazos.

Parágrafo primeiro - Até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato de trabalho ou até o (décimo) dia, a contar do 1º (primeiro) dia útil da notificação da demissão.

Parágrafo segundo - O saldo de salário do período trabalhado antes do aviso prévio deverá ser pago na ocasião do pagamento geral dos demais empregados, se a homologação da rescisão não ocorrer a partir desse fato.

Parágrafo terceiro - Eventuais diferenças, ou pagamentos suplementares, devidos na rescisão do contrato de trabalho, deverão ser pagos até 03 (três) dias após o fato.

Parágrafo quarto - O atraso na quitação da rescisão contratual será objeto de punição, através da aplicação de uma multa correspondente a 01 (um) salário contratual, que será revertido em favor do empregado demitido, ressalvado os casos em que ocorrer problemas da Entidade homologadora ou não comparecimento do ex-empregado.

Parágrafo quinto - A entidade homologadora fornecerá declaração em favor da parte que comparecer à homologação, contendo dia e hora.

Parágrafo sexto - Será realizado exame pré-demissional que acompanhará os documentos relativos à rescisão, não podendo ser demitidos os trabalhadores que estiverem com moléstias ou doenças profissionais.

Parágrafo sétimo - As rescisões que forem homologadas pelo turno da manhã poderão ser pagas em cheques não cruzados e as homologações à tarde somente poderão ser pagas em espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO RECOLHIMENTO E DA MULTA

Cláusula 69ª – DO RECOLHIMENTO E DA MULTA – As contribuições de que tratam as cláusulas 65 e 66 desta Convenção, deverão ser repassadas em favor do sindicato beneficiado até o décimo dia do mês em curso, após o efetivo desconto, ou seja, após o quinto dia útil, as empresas terão dez dias úteis para efetuarem os devidos recolhimentos.

Parágrafo primeiro – O descumprimento do prazo para o repasse acarretará uma multa de 2% sobre o valor recolhido, conforme determina a Lei.

Ítem 1º - Prazo de cumprimento – O descumprimento do caput pelo prazo superior a 30 (trinta) dias, considerará infração indébita, ficando a empresa infratora aos rigores da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MULTA

Ítem 74ª - MULTA – Fica acordada que o não cumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção acarretará a multa de um piso salarial mínimo da categoria que, será revertido à parte beneficiada.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Ítem 10ª - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE – Aos empregados que trabalham em locais insalubres ou que tenham substâncias perigosas à saúde farão jus ao referido adicional, cujo pagamento deverá ser feito de acordo com a legislação em vigor.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CONCESSÃO DO ADICIONAL INDENIZATÓRIO DE RISCO DE VIDA

Ítem 09ª – DA CONCESSÃO DO ADICIONAL INDENIZATÓRIO DE RISCO DE VIDA - Todos os empregados antes orgânicos, tais como: vigilantes, guardetes, Líderes, Inspetores, escoltas e demais funções análogas, será concedido um percentual Indenizatório, correspondente a 20% (vinte por cento) do Salário-Base, conforme sua classificação, a título de Risco de Vida.

Ítem 1ª - A concessão do percentual de risco de vida deverá ser pago tão somente quando da prestação do serviço, ou seja, somente na remuneração mensal e 13º salário, sofrendo o empregado o mesmo a incidência de INSS e FGTS.

Ítem 2ª - A concessão por liberalidade do percentual indenizatório de risco de vida não integra o salário do empregado para as médias de horas extras, adicionais noturnos, intrajornada, hora extra reduzida, integração ao DSR, Férias, Rescisão.

Ítem 3ª - O percentual de risco de vida objeto desta cláusula, não é cumulativo aos adicionais de insalubridade ou periculosidade, que em razão da peculiaridade de alguns postos de serviços, o empregado venha recebendo, ou venha a receber, devendo neste caso, ser-lhe pago o de maior valor.

Ítem 4ª - O percentual de risco de vida objeto desta cláusula, não é cumulativo para as categorias que por liberalidade já o praticam com percentual igual ou superior, não sendo, também, feita a equiparação entre os empregados de uma empresa que já recebiam percentual maior, e aqueles que passaram a receber nos limites convencionados nesta CCT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PLANO DE SAÚDE

Ítem 12ª – PLANO DE SAÚDE – Fica a empresa obrigada a providenciar plano de saúde para os colaboradores e seus dependentes, sem ônus para os mesmos.

Ígrafa único – Após assinatura da presente CCT, as empresas terão prazo de no máximo 60 (sessenta) dias para o cumprimento do Caput, sendo ainda obrigadas a comunicar a entidade obreira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONVENIO FARMACIA

Ísula 13ª - CONVÊNIO FARMÁCIA – Ficam as empresas obrigadas a manterem convênio com farmácias e o vigilante pagará de acordo com o convênio firmado.

Ígrafa único – Após assinatura da presente CCT, as empresas terão prazo de no máximo 60 (sessenta) dias para o cumprimento do Caput, sendo ainda obrigadas a comunicar a entidade obreira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CURSO DE RECICLAGEM

Ísula 52ª - CURSO DE RECICLAGEM – O curso de reciclagem de vigilante a que se refere à lei 2/83, e o Decreto n. 89.056/83, será de exclusiva responsabilidade da empresa empregadora e qualquer ônus para o empregado.

Ígrafa primeiro – Quando da realização do curso de reciclagem, as empresas arcarão com os custos-transportes adicionais, para o trajeto de ida e volta.

Ígrafa segundo - Quando da rescisão contratual, verificado que o vigilante não foi cursado ou não concluiu, nos termos da Lei n. 7.102/83, e demais normas relativas ao assunto, a empresa arcará com o valor correspondente a ser pago no ato rescisório.

Ígrafa terceiro – O vigilante que faltar ao curso de reciclagem, sem motivo justificado, será obrigado a ressarcir a empresa das despesas decorrente da reciclagem.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE BENEFÍCIOS E OUTROS

Ísula 11ª – GARANTIA DE BENEFÍCIOS E OUTROS – As empresas que praticam a atividade de Indústria Orgânica e que promove Benefícios a seus colaboradores, ficam obrigadas a estenderem a participação dos benefícios, os colaboradores da área da Segurança, com as mesmas regras e percentualidades que os demais empregados, tais como:

PLR – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS;
PLANO MÉDICO E ODONTOLÓGICO;
CESTAS BÁSICAS;
CONVENIO FARMACIA;
PRÊMIO-FÉRIAS;
AUXÍLIO FUNERAL;
TRANSPORTES;
ALIMENTAÇÃO;
PARTICIPAÇÃO NAS CIPAS;
SERVIÇOS MÉDICOS E AMBULATÓRIAS;
PRÊMIO DE CONDUTA, ENTRE OUTROS.

Ígrafa único – As empresas que não dispõem diretamente dos benefícios listados acima, deverão aderir na íntegra as cláusulas listadas seguintes, da 12ª a 17ª.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA ALIMENTAÇÃO

Cláusula 16ª - DA ALIMENTAÇÃO - As empresas se obrigam a fornecer alimentação aos seus empregados, inclusive os empregados que trabalham em horário noturno, através do tíquete alimentação no valor facial de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), observando as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes.

Parágrafo primeiro - Os tíquetes de que trata esta cláusula será fornecido de uma única vez no dia do pagamento de salário, sendo devido um para cada dia de trabalho, autorizado o desconto no mês seguinte, relativamente às faltas havidas no mês anterior.

Parágrafo segundo - São facultado as empresas efetuarem desconto de no máximo 5% (cinco por cento) do valor total dos tíquetes fornecidos.

Parágrafo terceiro - As empresas que praticam valor superior ao estabelecido no Caput, deverão ajustar os tíquetes com o mesmo percentual estabelecido na Cláusula Segunda.

Parágrafo segundo – As empresas que praticam valor igual ou inferior a R\$ 6,00 (seis reais), são obrigadas a praticarem o valor estabelecido no caput.

Parágrafo quarto – As empresas se obrigam a fornecer jantar ou ceia para todos os vigilantes a partir das 20 h (vinte) horas, desde que os mesmos tenham iniciado a sua jornada até às 8h (oito) horas da manhã, independente do almoço.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRANSPORTE

Cláusula 15ª - TRANSPORTE - As empresas que não fornecerem condução própria, deverão fornecer o vale-transporte instituído pela Lei 7.619, de 30.09.87, e regulamentação pelo Decreto Federal nº. 95.247, de 17.11.87.

Parágrafo primeiro – O fornecimento de vale-transporte será para a locomoção do funcionário no trajeto residência/trabalho e vice-versa.

Parágrafo segundo - O fornecimento do vale-transporte será realizado de uma única vez.

Parágrafo terceiro - São facultada as empresas efetuarem desconto referente ao fornecimento do transporte com as mesmas regras e proporcionalidades que os demais colaboradores da empresa.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO AUXILIO FUNERAL

Cláusula 14ª - DO AUXÍLIO-FUNERAL - Em caso de falecimento de empregado, as empresas fornecerão o pagamento a título de auxílio funeral, no valor facial de 03 (três) salários-base da categoria.

Ítem terceiro – O estabelecimento do Piso Salarial Mínimo da Categoria, objeto desta cláusula é cumulativo para as empresas que por liberalidade já o praticam com percentual sob sua tendência econômica, as empresas assumirão o pagamento a título de auxílio-funeral do empregado, no valor facial de 01 (um) piso do salário base da categoria.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA

Ítem 54ª - SEGURO DE VIDA - As empresas ficarão obrigadas a providenciar seguro de vida em grupo, de acordo com a legislação vigente (Resolução CNSP n. 05/84), nos termos do artigo 21, do Decreto n. 89.056/89.

Ítem único - O empregador compromete-se ainda a fornecer ao sindicato dos trabalhadores a apólice do seguro em grupo, em prazo equivalente ao que determina a portaria 992/95.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PLANTÃO AMBULATORIO

Ítem 17ª – PLANTÃO AMBULATORIO - As empresas manterão serviços de atendimento de primeiros socorros e, em caso de emergência, providenciarão a remoção para o pronto socorro mais próximo ou conveniente.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES E NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO SALARIO ADMISSÃO

Ítem 23ª - DO SALÁRIO ADMISSÃO - Ao empregado admitido para exercer a mesma função de antes, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido por qualquer motivo, será garantido o pagamento do mesmo salário da função, excluída as vantagens pessoais do empregado anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO CONTRATO HORA

Ítem 25ª - DO CONTRATO HORA - Fica expressamente proibida a contratação com o empregado a base de hora ou contrato temporário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DAS ANOTAÇÕES NA CTPS

Ítem 36ª - DAS ANOTAÇÕES NA CTPS - A função efetivamente exercida pelo empregado será anotada na CTPS, assinalando-se a data em que o mesmo iniciou na função, desde o primeiro dia, o salário correspondente, bem como a forma do pagamento.

Ítem primeiro - Os adicionais de insalubridade e periculosidade habitualmente percebidos pelo empregado, terão os seus percentuais anotados na CTPS, entre outros.

Ítem segundo - Fica o empregador obrigado a recolher a CTPS dos empregados para anotar as

ações ocorridas e devolvê-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de multa belecida nesta CCT, o que será feito mediante recibo, devidamente datado, tanto no ato do lhimento quanto no do recebimento, nos termos do Art. 29 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA COPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Isula 41ª - DA CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO - Ao empregado será fornecido uma a de seu contrato de trabalho, salvo se as condições pactuadas estiverem expressas na CTPS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS FORMULARIO PARA PREVIDENCIA SOCIAL

Isula 42ª - DOS FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - As empresas preencherão formulários destinados à Previdência Social, quando solicitados pelo empregado no prazo orrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA CONTRATAÇÃO SEM DISCRIMINAÇÃO

Isula 58ª - DA CONTRATAÇÃO SEM DISCRIMINAÇÃO - As empresas nos momentos de ratação não poderão fazer qualquer tipo de discriminação de sexo, cor, raça, idade, religião, ttação sexual etc., desde que, preencham os requisitos exigidos por lei.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA ADVERTENCIA/SUSPENSÃO/JUSTA CAUSA

Isula 31ª - DA ADVERTÊNCIA/SUSPENSÃO/JUSTA CAUSA - Ocorrendo motivo de aplicação unições, inclusive, quando houver justa causa, deverá o ato ser comunicado por escrito ao regado, registrando o motivo fático da razão de sua aplicação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA DEMISSÃO ANTES DA DATA BASE

Isula 33ª - DA DEMISSÃO ANTES E DEPOIS DA DATA BASE – Ficam advertidas as empresas ingidas pela presente CCT de não demitirem seus funcionários nos 30 (trinta) dias que antecedem ta-base, sob pena de multa na forma da lei.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AVISO PREVIO

Isula 32ª - AVISO PRÉVIO - O comunicado de dispensa será por escrito e contra-recibo, egando-se ao empregado cópia devidamente assinada pelo representante da empresa, nalandando-se no mesmo a data e horário em que será efetuada a quitação da rescisão contratual.

Ígrafo primeiro - Ficam as empresas obrigadas a integrarem sobre aviso prévio a média das is extras trabalhadas do período.

Ígrafo segundo - Fica assegurado que o empregado demitido sem justa causa, poderá ser assegurado do cumprimento do aviso prévio, neste caso, devidamente consignado no documento.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA CARTA DE REFERENCIA

Ísula 35ª - DA CARTA DE REFERÊNCIA - As empresas fornecerão carta de referência ao empregado, por ocasião da rescisão contratual, entregando juntamente com o pagamento das verbas rescisórias, sendo nesta apenas constante o tempo de serviço e os atos abonadores do empregado, não sendo dispensada em caso de justa causa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DOS DOCUMENTOS

Ísula 40ª - DOS DOCUMENTOS - Todo e qualquer documento solicitado pelo empregado à empresa, o qual esteja relacionado com seu vínculo de emprego, deverá ser fornecido em 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO

Ísula 56ª – GARANTIA DE EMPREGO - As empresas que por liberalidade vierem a terceirizar os serviços de Segurança, comprometem-se a exigir da empresa Contratada a garantia de emprego para os colaboradores terceirizados no percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) do efetivo.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES **ESTABILIDADE MÃE**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS AS GESTANTES

Ísula 60ª - GARANTIAS AS GESTANTES - Fica vedado a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até 05 (cinco) meses após o parto.

Ígrafo primeiro - Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador de seu estado de gestação devendo comprová-lo em 30 dias, a partir da notificação da dispensa.

Ígrafo segundo - A empregada gestante não poderá ser demitida, a não ser em razão de falta grave constatada através de inquérito judicial ou por mútuo acordo entre empregada e empregador, com assistência do sindicato representativo da categoria profissional.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA

Ísula 46ª - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA - O empregado afastado por motivo de doença, receberá o respectivo auxílio-doença, sendo-lhe garantido o pagamento de 12 (doze) meses.

rego e salário após o seu retorno, por igual período ao do afastamento, limitando-se ao período de três) meses.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA GARANTIA DO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTAR-SE

Isula 47ª – DA GARANTIA DO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTAR-SE – O empregado mais de 3 anos na empresa e que possua menos de 3 anos para aposentar-se terá garantia de rego e salário até a efetivação da aposentadoria, exceto se a dispensa se der por justa causa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA AMAMENTAÇÃO

Isula 61ª - DA AMAMENTAÇÃO - Para amamentar o próprio filho a empregada gozará dos afícios legais.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - HORAS NOTURNO-A REDUZIDA

Isula 5ª - HORA NOTURNA REDUZIDA - Os vigilantes que trabalharem no horário noturno, preendido este, das 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terão scimo de 01 (uma) hora em sua jornada de trabalho, a título de hora noturna reduzida, devendo , ser remunerada como hora extra.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO INTERVALO INTERJORNADA

Isula 28ª - DO INTERVALO INTERJORNADA - Deverá ser observada pelas empresas o intervalo 1 (onze) horas, entre uma jornada e outra de trabalho, como estipula a lei.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO CARTÃO DE PONTO OU CONTROLE DE FREQUENCIA

Isula 37ª - DO CARTÃO DE PONTO OU CONTROLE DE FREQUÊNCIA - A empresa que não

car cartão de ponto, fornecerá uma folha para controle de frequência que deverá ser assinada, com a assinatura de horário, pelo empregado, com visto de seu superior, ou representante da empresa.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - AUSENCIAS JUSTIFICADAS

Artigo 43ª - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS - O empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho sem prejuízo de remuneração:

Parágrafo primeiro - 02 (dois) dias, consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou aquele que viva sob sua responsabilidade.

Parágrafo segundo - 03 (Três) dias, consecutivos em caso de casamento.

Parágrafo terceiro - 05 (Cinco) dias, consecutivos em caso de nascimento de filho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DOS EMPREGADOS QUE ADOECEM DURANTE O EXPEDIENTE

Artigo 45ª - DOS EMPREGADOS QUE ADOECEM DURANTE O EXPEDIENTE - Fica acordado que se o empregado sofrer qualquer tipo de doença durante o expediente, ficando, inclusive, incapacitado de cumprir a sua jornada de trabalho, a empresa abonará o seu dia.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DO EMPREGADO ESTUDANTE

Artigo 59ª - DO EMPREGADO ESTUDANTE - O empregado-estudante, cursando em estabelecimento de ensino autorizado ou reconhecido pelo Governo, terá abonada a falta para prestar exames escolares, em horário de trabalho, desde que avise o empregador, no mínimo 72 (setenta e dois) horas antes, sujeitando-se a comprovação.

Parágrafo único - Se o estudante estiver matriculado em um turno inverso ao do seu trabalho fica facultado à empresa mudar o turno de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADA OU EMPREGADO ADOTANTE

Artigo 62ª - EMPREGADA OU EMPREGADO ADOTANTE - A empresa concederá os benefícios previstos de acordo com a legislação em vigor ao empregado que legalmente adotar criança na faixa etária de 0 (zero) à 6 (seis) meses de idade, a partir da devida comprovação da adoção entregue a empresa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 4ª - DA JORNADA DE TRABALHO – A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecendo todos os preceitos legais estabelecidos na CLT e CF.

Parágrafo primeiro – É facultada às empresas, a implantação da escala de compensação de 12x36,

é, 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Ítem segundo - Na escala de compensação de 12x36, não se considerará a ocorrência de hora extraordinária, salvo se a jornada diária extrapolar às 12 horas previstas.

Ítem terceiro - Na escala de compensação de 12x36, será considerado como dia normal o trabalho realizado aos domingos e feriados que porventura coincidam com a referida escala.

Ítem quarto - O divisor para os cálculos de horas normais, horas extras, adicionais noturnos, jornadas e demais vantagens, será de 220 horas, independentemente da jornada de trabalho, ou escala de compensação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DAS FOLGAS

Ítem 26ª - DAS FOLGAS - As empresas abrangidas por esta CCT, concederão aos seus empregados, um dia de folga por semana, que deverá coincidir preferencialmente aos domingos, no todo ou em parte, remunerado na forma do art. 67 da CLT, ficando, ainda, obrigadas a fixar em quadro de avisos, exceto aquelas que praticam a escala de compensação de 12x36.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Ítem 38ª - DO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - Quando as empresas exigirem o trabalho de seus empregados por motivos técnicos para execução de serviços, não poderão exigir a compensação das horas faltantes com horas extraordinárias ou em dias de férias, devendo exigir que reponham as horas deixadas de trabalhar.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FERIAS

Ítem 30ª - FÉRIAS - As empresas comunicarão aos empregados com 30 (trinta) dias de antecedência, da data do início do período do gozo de férias individuais.

Ítem primeiro - O início das férias não poderá coincidir com domingos e feriados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana.

Ítem segundo - As empresas que cancelarem a concessão das férias já comunicadas, arcarão às despesas irreversíveis para viagem ou gozo de férias, feitas antes do cancelamento e mediante comprovação pelo empregado.

Ítem terceiro - Fica vedado à empresa a interrupção do gozo de férias concebidas a seus empregados, salvo motivo de força maior devidamente apurados pelo sindicato obreiro.

Ítem quarto - O pagamento das férias será feito impreterivelmente até um dia antes do 1º (primeiro) dia, do início do gozo das mesmas.

Ítem quinto - Fica garantida a integração sobre as férias, das médias das horas extras trabalhadas do período.

Ítem sexto - Ficam mantidas outras garantias na legislação em vigor, ressaltando sempre as condições mais vantajosas aos empregados.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - SISTEMA DE SEGURANÇA

Isula 55ª - SISTEMA DE SEGURANÇA - As empresas garantirão aos empregados lotados para alhar em local sem qualquer proteção como: terrenos, pátios e áreas descobertas, a instalação de ita, dotada de proteção de intempéries de sistema de alarme interligado a instituição policial ou a resa, água potável, sanitário, rádio de comunicação ou telefone, iluminação adequada e lanterna à ou bateria.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

Isula 51ª – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO – As empresas fornecerão e fiscalizarão a ação do equipamento de segurança nos locais de trabalho, de forma a garantir a incolumidade a do vigilante conforme a Portaria nº. 387 de 03/10/2006 do MJ. e colete à prova de bala para s os Vigilantes armados conforme a Portaria nº. 191 de 04/12//2006 do MTB.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DO ARMAMENTO

Isula 53ª - DO ARMAMENTO - A cada 90 (noventa) dias as empresas obriga-se a efetuar revisão anutenção de armas e munições utilizadas pelos vigilantes em serviço.

Ígrafo Único - Não haverá descontos nos salários dos empregados por quebra de armas ou avio se ocorridos no exercício de sua função, exceto se provado por dolo.

UNIFORME

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - UNIFORMES E EQUIPAMENTO

Isula 50ª - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS - Será fornecida gratuitamente pelas empresas os rmes de trabalho para seus empregados a razão de 02 (dois) uniformes para cada 09 (nove) es de trabalho, ou quando comprovado seu efetivo desgaste, convencionando-se que as peças: lres, quepes, cinto, apito, calçados, camisas, calças e distintivos ficarão sob custódia do vigilante, lo tais peças de propriedade da empresa.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MEDICO E ODONTOLOGICOS

Isula 44ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - As empresas que não possuem /ênio médico em seu quadro funcional, aceitarão os atestados médicos e odontológicos passados conveniados com o Sindicato da categoria profissional ou médico do INSS, mediante simples

apresentação, devendo fornecer recibo ao empregado do atestado entregue.

Ítem Único - Em caso de urgências posteriormente comprovadas, serão aceitos quaisquer atestados médicos independentes de convênio.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DA PREVENÇÃO DE DOENÇAS E ALCOOLISMO

Artigo 64º - DA PREVENÇÃO DE DOENÇAS E ALCOOLISMO - As empresas se obrigam a implantar programas semestrais de conscientização e combate preventivo ao alcoolismo e doenças profissionalmente transmissíveis.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Artigo 48º - DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - O acidente de trabalho será comunicado ao sindicato representativo da categoria profissional até 48 (quarenta e oito) horas da sua ocorrência.

Ítem primeiro - Em caso de acidente de trabalho a empresa providenciará o transporte do empregado para o local apropriado, desde que, ocorra em horário de trabalho, deslocamento para o trabalho ou que seja em decorrência do trabalho.

Ítem segundo - A empresa se obriga a fornecer mensalmente ao Sindicato Obreiro uma planilha com os acidentes de trabalho ocorrido durante o mês.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DO AFASTAMENTO POR ACIDENTE DE TRABALHO

Artigo 49º - DO AFASTAMENTO POR ACIDENTE DE TRABALHO - O empregado que sofrer acidente de trabalho tem garantia pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses da manutenção do seu emprego de trabalho na empresa depois da cessação do auxílio doença acidentária, independentemente, percepção de auxílio-acidente, conforme dispõe o art. 118 da Lei 8.213/91.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - EM CASO DE ASSALTO

Artigo 71º - EM CASO DE ASSALTO - Fica obrigada por força deste instrumento, os vigilantes a prestarem depoimento na polícia, assim como, ficar a disposição de todos os atos policiais necessários, recebendo durante este período como horas extras, e em caso, de qualquer vigilante ser acusado de crime no exercício da profissão, as empresas arcarão com os honorários dos advogados para a solução do litígio, não podendo ser demitidos por fatos tidos como delituosos até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ítem Único - Na hipótese de vir o vigilante abrangido por esta convenção a responder Inquérito Policial ou Procedimento Judicial Penal em razão de ação comprovadamente resultante do regular exercício da profissão, as empresas se obrigam à prestação de assistência judiciária inclusive perante as autoridades sem que os vigilantes arquem com quaisquer despesas ou ônus.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - GARANTIAS SINDICAIS

Art. 57ª – GARANTIAS SINDICAIS – Mediante prévia notificação, fica garantida aos dirigentes sindicais, o acesso as dependências das empresas para visitas de rotina, para reuniões com os representantes das empresas, com vista a resolverem problemas relativos aos interesses dos empregados.

Parágrafo primeiro – A entidade sindical deverá agendar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, os horários para visitas ou reuniões, estabelecidas no Caput.

Parágrafo segundo – Com o objetivo de maior representatividade da entidade, será eleito em cada início do estado, onde haja serviço orgânico de segurança, um representante da entidade, denominado **DELEGADO SINDICAL**, eleito pela diretoria do SINTROAM, com mandato de 01 ano, sendo-lhe garantido estabilidade pelo mesmo período.

Parágrafo terceiro – Aos dirigentes eleitos para a diretoria Executiva, no limite de 01 (um) por empresa, serão-lhe garantido pela empresa da qual faz parte de seu quadro funcional, disponibilidade remunerada, sendo esta calculada pela média dos últimos três meses.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE CUSTEIO

Art. 67ª - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE CUSTEIO – O Sindicato patronal cobrará de todas as empresas abrangidas por esta convenção coletiva, Contribuição de custeio da CCT.

Parágrafo único – O Sindicato Patronal cobrará das empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva, Contribuição de Custeio, no valor de 1 (um) piso mínimo da categoria, 30 (trinta) dias após a assinatura da CCT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA MENSAL

Art. 68ª – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA MENSAL – As empresas descontarão de todos os empregados sindicalizados, mensalmente, a título de contribuição associativa, o valor correspondente a 2% (dois por cento) do piso salarial da categoria, importância esta que corresponderá à mensalidade associativa de conformidade com o que determina o Estatuto do SINTROAM, respaldado pelos arts. 513 e 611, da CLT. Obedecendo a determinação da Assembléia Geral da categoria.

Parágrafo Único - As empresas ficarão obrigadas a exigir do SINTROAM, a ficha de filiação para que possa efetivamente realizar o desconto.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Cláusula 66ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL – As empresas descontarão de seus trabalhadores sindicalizados, abrangidos por esta Convenção (art. 513, alíneas *a*, *b* e *e*, da CLT), contribuição assistencial no percentual de 2% (dois por cento) do salário-base.

Parágrafo único – O desconto que se refere ao *caput* desta cláusula será realizado em duas vezes, sendo: 1% (um por cento) em julho/2008 e 1% (um por cento) em novembro/2008.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO****CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO**

Cláusula 75ª - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação do presente Acordo, ficará subordinado ao Artigo 615 da CLT.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - DO JUÍZO COMPETENTE**

Cláusula 76ª - DO JUÍZO COMPETENTE - Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas surgidas em função da aplicação do presente acordo, inclusive, quanto às atribuições sindicais, reconhecendo as empresas o direito de o sindicato obreiro ingressar por via processual e ação de cumprimento para fazer valer a presente CONVENÇÃO COLETIVA.

E, por assim estarem de pleno acordo, firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma, que vão assinadas e rubricadas, pelas partes, para que produzam os jurídicos e legais efeitos, após o devido arquivamento da Delegacia Regional do Trabalho do Amazonas - DRT/AM.

Manaus/AM, 09 de maio de 2008.

Jurismar Medeiros de Oliveira
CPF: 335.613.972-04
Presidente
SINDICATO DOS VIGILANTES
EMPREGADOS EM EMPRESAS
PÚBLICAS DO ESTADO DO
AMAZONAS - SINTROAM.

José Pacheco Ferreira
CPF: 035.149.942-34
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA,
SEGURANÇA, TRANSPORTE DE VALORES E
CURSOS DE FORMAÇÃO, DO ESTADO DO
AMAZONAS - SINDESP/AM.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO LIVRE A TODOS OS EMPREGADOS

Isula 22ª - ACESSO LIVRE A TODOS OS EMPREGADOS – Será garantido a todos os empregados consultar o departamento de pessoal da empresa para tratar de assunto de seu interesse.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - DAS PROMOÇÕES

Isula 27ª - DAS PROMOÇÕES - Nos casos de promoções, o empregado promovido terá assegurado o pagamento do menor salário previsto para a nova função, mais as vantagens pessoais.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - DA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO

Isula 39ª - DA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS - As empresas se obrigam há não descontar o DSR e feriados da semana respectiva, nos casos de ausência de empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos necessários ao exercício da profissão, abonando o dia livre para férias, o empregado deverá comunicar com antecedência mínima de 48 horas, juntando-se a comprovação posterior.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - DO QUADRO DE AVISO

Isula 63ª - DO QUADRO DE AVISOS - As empresas colocarão à disposição do sindicato profissional, quadro de avisos nos locais de trabalho, para afixação de comunicados oficiais desses da categoria, desde que não tratem de matérias políticas partidárias.

Ígrafo Único - Fica também assegurado um local visível e de acesso constante dos empregados, a colocação de uma caixa de distribuição de jornais, boletins e tablóides para os trabalhadores.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - DIA DO VIGILANTE

Isula 70ª - DIA DO VIGILANTE – Fica reconhecida à data 20 de junho como o dia do vigilante e comemorado no âmbito da categoria.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - DA EXTENSÃO

Isula 73ª - DA EXTENSÃO - A presente CCT se estende a todos os Vigilantes Orgânicos integrantes da categoria profissional, limitada às bases territoriais do sindicato.

SEM VALOR LEGAL

SEM VALOR LEGAL



SEM VALOR LEGAL

CAI

SEM VALOR LEGAL

LEGAL

SEM VALOR LÍ

LEGAL

SEM VALOR

OR LEGAL

SEM VALOR